



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031773-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ODAIR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41601.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031773-58.2025.8.26.0000 –
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADO: ODAIR DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que deferiu a suspensão dos descontos dos débitos impugnados na inicial, para evitar a aplicação de multa. Pretensão de reforma. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Prematura a determinação de imediata suspensão do contrato impugnado neste momento processual. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial (fl. 68) da ação declaratória c.c. indenizatória nº 1057177-83.2024.8.26.0576, que, dentre outras medidas, concedeu a tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu a imediata suspensão dos descontos do contrato de título de capitalização, no valor de R\$22,01, na conta do autor, para evitar a aplicação de multa diária de R\$300,00.

O réu agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Esclarece que o negócio jurídico em questão foi firmado em 2021 e a ação foi ajuizada somente em 2024, de modo que não há urgência na medida.

Prossegue insurgindo-se contra a multa cominatória fixada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a revogação da liminar.

Os efeitos da r. decisão foram suspensos quanto ao objeto do recurso até a decisão pela Turma Julgadora.

O agravado não apresentou contraminuta.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2112495-16.2024.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do atual CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para a imediata suspensão dos descontos do contrato impugnado não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda não há indícios suficientes para concluir com a segurança necessária que a contratação é irregular e que houve falha na prestação de serviços do banco réu.

Cabe realçar que o próprio autor alegou na inicial que os descontos impugnados perduram desde agosto de 2023 (fl. 4 da inicial) e a ação foi ajuizada somente em dezembro de 2024, ou seja, os descontos ocorrem por mais de um ano sem oposição, o que afasta a princípio o perigo de dano. Também não foi demonstrado o alegado comprometimento da subsistência do autor com o desconto em questão.

Portanto, é recomendável que o pedido seja apreciado por decisão de mérito, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventual irregularidade dos descontos.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para a revogação da tutela provisória e consequentemente da multa cominatória.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR